

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Parecer: 1114/CGR	Da Presidência dos Conselhos Superiores 
Câmara de Graduação	 18/08/2011
Assunto: Alteração da Resolução 081/CONSEA	
Interessado: Câmara de Graduação	
Relator(a): Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro	

Parecer da Câmara:

Na 106ª sessão, de 15 de agosto de 2011, a Câmara acompanha o parecer 1114/CGR, cuja relatora se manifesta favorável à alteração proposta.


 Conselheiro Adilson Siqueira de Andrade
 Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Processo:</p>
	<p>Parecer: 1114/CGR</p>
<p>Assunto: Alteração da Resolução 081/CONSEA</p>	
<p>Interessado: Câmara de Graduação</p>	
<p>Relator(a): Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro</p>	

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Por indicação da Câmara de Graduação, na 104ª, em 11/04/2011, esta conselheira foi designada para proceder à reanálise da Resolução 081/CONSEA, que regula o credenciamento de docentes para prestação de serviço voluntário na Unir. A reanálise ocorre por entendimento da Câmara de que tornaram-se excessivos os ditos credenciamentos, desvirtuando o caráter emergencial e transitório da prestação de serviço voluntário na Universidade Federal de Rondônia.

Além disso, o decurso temporal pelo qual a Unir ampliou consideravelmente seu quadro de docentes ampliou na mesma proporção o número de docentes a serem credenciados, uma vez que o artigo segundo, § segundo estipula o número de professores credenciados em até 50% da soma dos docentes efetivos, substitutos e visitantes lotados no Departamento Acadêmico.

Assim, percebe-se que é necessária uma atualização da Norma, de forma a adequá-la à realidade atual.

Portanto, propomos a seguir alterações que nos parecem proveitosas para a Unir, como seguem:

Art. 1º – Estabelecer critérios e normas para credenciamento de professores para atuarem no quadro do magistério superior da UNIR, nos cursos de graduação, considerando o que prevê o artigo 207 da Constituição do Brasil de 1988, a Lei 9394 de 1996 e a Lei . 9608 de 1998.

Art. 2º – O credenciamento será caracterizado por seis modalidades”.

[...]

f) Professor estadual ou municipal, mediante cedência.

[...]

§ 2º: O credenciamento de docentes tem o objetivo de constituir um banco de professores para atender necessidades especiais e seu número não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar **30%** (trinta por cento) da soma dos docentes efetivos, substitutos e visitantes lotados no Departamento Acadêmico.

[...]

§ 5º - A atividade didático-pedagógica do professor credenciado ficará sob a co-responsabilidade de um professor efetivo da UNIR que desenvolva atividade em área afim, o qual apresentará, ao fim de cada semestre letivo de atuação do professor credenciado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ao Departamento Acadêmico ao qual este estiver vinculado;

[...]

§ 8º – O credenciamento de professor estadual ou municipal seguirá o trâmite estabelecido pela Resolução, substituindo-se o “Termo de Adesão de Prestação de Serviço

Voluntário" pelo encaminhamento de cedência emitido pela autoridade competente, posto não tratar-se de serviço voluntário.

[...]

Art. 4º – O credenciamento para ministrar disciplinas nos cursos de graduação da UNIR só poderá ocorrer se o requerente:

a) Atestar experiência mínima de dois anos em magistério do ensino superior e/ou;

[...]

Art. 5º – O processo de credenciamento será formalizado no Protocolo Acadêmico da unidade interessada e analisado em primeira instância pelo departamento responsável pelas disciplinas indicadas na solicitação do interessado e, em segunda instância, pelo Conselho de *Campus* ou Núcleo. Em seguida, encaminhado à PROGRAD para controle e instrução e remetido ao CONSEA para parecer final.

[...]

§ 2º – Deverá constar na solicitação do interessado a indicação de no mínimo três e no máximo cinco disciplinas para o credenciamento. Casos excepcionais serão definidos no âmbito do Departamento. Em casos excepcionais poderá ser credenciado em menos de três disciplinas, mediante justificativa da necessidade imperiosa do Departamento, devidamente comprovada.

[...]

§ 4º – O Departamento deverá anexar ao processo cópia ou extrato da ata que aprovou o credenciamento, bem como a do Conselho de *Campus* ou Núcleo.

Art. 6º – A formalização do processo de solicitação de credenciamento deverá ser feita com base no estabelecido no Anexo 2, e acompanhada de: a) diploma de graduação, certificado de pós-graduação *lato-sensu* ou *stricto sensu*, 01 via do *Curriculum Vitae* circunstanciado, e atestado de experiência em magistério de ensino superior e/ou comprovada/notória experiência na área em que está pleiteando credenciamento.

[...]

Art. 9º - Ao término do credenciamento, será expedido pela PROGRAD o Certificado de Serviço Voluntário aos que se enquadrarem no item c. do artigo 2º.

III – PARECER

Em face ao relato e à análise, sou de parecer favorável à alteração da Resolução 081/CONSEA, na forma apresentada neste parecer.

É o parecer, S.M.J.

Porto Velho-RO, 09 de julho de 2011.



Eleonice de Fátima Dal Magro
Conselheira CGR/CONSEA